

A DIGNIDADE HUMANA É PROTEGIDA PELO ESTADO COMO DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS OU DA PERSONALIDADE? EXISTEM DIFERENÇAS ENTRE TAIS DIREITOS?

Dirceu Pereira Siqueira

Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru. Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Pesquisador Bolsista – Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor – PPD – do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE). Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA. Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). Maringá, Paraná, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

Raphael Farias Martins

Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade taxa/PROSUP). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da instituição. Especialista Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Unibrasil e Especialista Lato Sensu em Direito do Estado (com ênfase em Direito Tributário) pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). Maringá, Paraná, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4997-9753>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6473019660407658>. E-mail: drraphael.adv@gmail.com.

Resumo: A dignidade humana é tutelada como direitos humanos, fundamentais ou da personalidade? Com a finalidade de investigar se há diferença entre tais direitos ou se seriam sinônimos, vez que as três modalidades de direitos têm como base axiológica a proteção da dignidade da pessoa humana, é a pretensão do presente artigo. As barbáries ocorridas nas duas grandes guerras fizeram com que a preocupação com a violação dos direitos humanos ganhasse destaque no cenário internacional, esta preocupação resta demonstrada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Os direitos humanos estão positivados em tratados internacionais, e os direitos fundamentais se identificam com o desenvolvimento do próprio Estado. As nuances que o Estado assume em cada um dos momentos históricos refletem diretamente no maior ou menor acolhimento dos direitos fundamentais, não por acaso, o desenvolvimento dos direitos fundamentais confunde-se com as justificativas do poder próprio do Estado e a progressão do constitucionalismo. Já os direitos de personalidade são direitos subjetivos inerentes à pessoa humana, são prerrogativas concedidas ao indivíduo pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Dignidade humana. Direitos humanos. Direitos fundamentais. Direitos da personalidade.

Sumário: Introdução – 1 Direitos humanos – 2 Direitos fundamentais – 3 Direitos da personalidade – Conclusão – Referências

Introdução

O objeto do presente estudo compreende a análise dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade com a finalidade de se investigar se há diferença entre tais direitos ou se seriam sinônimos, uma vez que as três modalidades de direitos têm como base axiológica a proteção da dignidade da pessoa humana.

Enfrentar-se-á, no presente estudo, a seguinte problematização: a dignidade humana é protegida pelos direitos humanos, fundamentais ou da personalidade? Esclarecer tal proteção é o que se pretende com o presente artigo. Tal questionamento surgiu diante do uso, tanto na literatura geral quanto na jurídica, de tais direitos como se sinônimos fossem, de modo que se faz necessário o estudo destas três categorias de direitos a fim de verificar se há diferenças entre elas.

Para responder a problematização, a presente pesquisa fará a análise dos direitos humanos como valores éticos, positivados ou não, que objetivam proteger a dignidade humana, abordando o seu histórico e a sua importância para a proteção humana, bem como o seu caráter universal, objeto de inúmeras críticas.

Após a análise dos direitos humanos, passar-se-á ao estudo dos direitos fundamentais, os quais se identificam com o desenvolvimento do Estado. As nuances que o Estado assume em cada um dos momentos históricos refletem diretamente no maior ou menor acolhimento dos direitos fundamentais, não por acaso, o desenvolvimento dos direitos fundamentais confunde-se com as justificativas do poder próprio do Estado. E, a ideia de dignidade da pessoa humana por sua importância axiológica, fundamenta e legitima todo ordenamento jurídico, está intimamente relacionada às normas jurídicas de direitos fundamentais.

Em seguida, examinar-se-á os direitos da personalidade, versando sobre sua origem e sua importância para a proteção da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de possibilitar a investigação acerca das três categorias de direito objeto do trabalho, suas aproximações e distanciamentos.

O estudo, para tanto, utilizará o método hipotético dedutivo e topologicamente será desenvolvido em tópicos, nos quais serão estudados a dignidade humana e os direitos humanos, fundamentais e da personalidade, confrontando-se as três categorias a fim de se verificar se há diferenças entre os três e quais, eventualmente, seriam tais diferenças. Almeja-se, com o presente estudo, contribuir para o debate e reflexão da importância da proteção da dignidade da pessoa seja na

esfera dos direitos humanos, fundamentais ou da personalidade, haja vista que a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro.

1 Direitos humanos

Para melhor compreensão do tema proposto, necessário abordar a origem e a evolução dos direitos humanos, de maneira a demonstrar a sua importância na contemporaneidade.

A expressão direitos humanos não era frequentemente utilizada pelas pessoas do século XVIII e quando o faziam, tinha significado diferente do significado que hoje lhes atribuímos, exemplo disso pode ser observado em Thomas Jefferson que, antes de 1789, utilizava com muita frequência a expressão “direitos naturais” e começou a usar o termo “direitos do homem” e somente depois de 1789 “quando empregava ‘direitos humanos’, queria dizer algo mais passivo e menos político que os direitos naturais ou os direitos do homem” (HUNT, 2009, p. 20).¹

As expressões “direitos humanos”, “direitos do gênero humano” e “direitos da humanidade”, no decorrer do século XVIII, tanto em inglês quanto em francês, eram demasiado gerais e referiam-se mais ao que distinguia “os humanos do divino, numa ponta da escala, e dos animais, na outra, do que a direitos politicamente relevantes como a liberdade de expressão ou o direito de participar na política” (HUNT, 2009, p. 21), como se pode perceber no texto do padre Nicolas Lenglet-Dufresnoy datado de 1734, considerado um dos empregos mais antigos de “direitos da humanidade” em francês, que satirizava “aqueles monges inimitáveis do século VI, que renunciavam tão inteiramente a todos ‘os direitos da humanidade’ que pastavam como animais e andavam por toda parte completamente nus” e dos escritos de 1756, da lavra de François-Marie Arouet, mais conhecido pelo pseudônimo Voltaire, que proclamava ironicamente que a Pérsia era a monarquia em que mais se desfrutava dos “direitos da humanidade”, porque os persas tinham os maiores “recursos contra o tédio” (HUNT, 2009, p. 21).

A Revolução Americana incitou Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat, Marquês de Condorcet, a dar o primeiro passo para definir “os direitos do homem”, que

¹ “Eu lhes felicito, colegas cidadãos, por estar próximo o período em que poderão interpor constitucionalmente a sua autoridade para afastar os cidadãos dos Estados Unidos de toda participação ulterior naquelas violações dos direitos humanos que têm sido reiteradas por tanto tempo contra os habitantes inofensivos da África, e que a moralidade, a reputação e os melhores interesses do nosso país desejam há muito proscrever. Trecho de documento de autoria Thomas Jefferson, datado de 1806, transcrito por Lynn Hunt com a intenção de demonstrar o sentido empregado à época ao termo direitos humanos.”

incluíam a segurança da pessoa, a segurança da propriedade, a justiça imparcial e idônea e o direito de contribuir para a formulação das leis, como se pode verificar em seu ensaio *De l'influence de la révolution d'Amérique sur l'Europe* de 1786.

Emmanuel-Joseph Sieyès, em janeiro de 1789, usou a expressão “os direitos do homem” no panfleto “O que é o Terceiro Estado?”, contra a nobreza. Igualmente, em janeiro de 1789, Marie-Joseph Paul Yves Roch Gilbert du Motier, Marquês de La Fayette referia-se explicitamente aos “direitos do homem” em seu rascunho de declaração dos direitos (HUNT, 2009, p. 23).

Quando do seu surgimento, na metade do século XVIII, a expressão “direitos do homem” não possuía definição explícita, as pessoas se dirigiam a tais direitos como se fossem óbvios e não necessitassem de nenhuma justificação ou definição, contudo, em 1776 com a Declaração de Direitos da Virgínia, redigida por George Mason mudou este cenário ao enumerar alguns direitos como tais (HUNT, 2009, p. 23).

Em 1948, após as duas grandes guerras mundiais, a preocupação com a violação dos direitos humanos teve grande destaque no cenário internacional ao ponto de restar demonstrada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948,² declaração esta feita pela Assembleia Geral da ONU, organização criada em 24 de outubro de 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, em substituição à Liga das Nações, para promover a cooperação internacional e impedir a ocorrência de novos conflitos.

Atualmente, seis órgãos principais compõem as Nações Unidas: a Assembleia Geral (AG); o Conselho de Segurança (CSNU); o Conselho Econômico e Social (ECOSOC); o Conselho de Direitos Humanos (CDH); o Secretariado Geral (SG) e

² “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto, [...]” (*Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://naacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: abr. 2020).

o Tribunal Internacional de Justiça ou Corte Internacional de Justiça (CIJ). Além desses, há órgãos complementares de todas as outras agências do Sistema das Nações Unidas, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Programa Alimentar Mundial (PAM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A importância dada aos direitos humanos é tamanha que, dentre os seis órgãos principais que compõem as Nações Unidas, está o CDH que, segundo o Centro Regional de Informações das Nações Unidas, “é o órgão criado pelos Estados-membros, tendo em vista reforçar a promoção e a proteção dos direitos humanos no mundo inteiro” (ONU, 2019b).

A criação da ONU, em 1945, e a confecção da Carta das Nações Unidas demonstram a necessidade de reafirmar os direitos inerentes a todos os seres humanos e suas liberdades fundamentais. As declarações de direitos foram feitas em momento de grande transformação política e social, elaboradas com a consciência de se estar criando uma nova sociedade e protegendo a sociedade existente contra a ameaça de extinção (CHAUÍ, 2006, p. 9). A transformação social advinda após a morte de milhões de pessoas, levou a sociedade internacional a criar normas para resguardar os direitos de cada pessoa, tais como os direitos humanos positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que inaugurou a concepção de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), por meio do qual se “estabelecem as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos³ e as liberdades de grupos ou indivíduos” (ONU, 2020).⁴

Os direitos humanos estão positivados em tratados internacionais, muitas vezes derivados de costumes⁵ da sociedade internacional e podem, quando ocorrer alguma violação, serem reivindicados por qualquer indivíduo, em qualquer sociedade. De acordo com José Adércio Leite Sampaio (2010, p. 191), a positivação dos direitos humanos, anteriormente aceitos no plano da filosofia política, se dá pela redação de textos jurídicos.

Os direitos humanos, segundo entende Narciso Leandro Xavier Baez (2012, p. 66), conceituam-se como um conjunto de valores éticos, positivados ou não,

³ “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição” (ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: abr. 2020).

⁴ ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: abr. 2020.

⁵ “De acordo com o artigo 38, §1º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ONU, 1978), o costume internacional se refere a práticas gerais aceitas pelos sujeitos (Estado e Organizações Internacionais) como direito, ou seja, são normas que surgiram na sociedade internacional e são aceitas e dadas como obrigatórias por um considerável período temporal” (CERQUEIRA, 2018).

que objetivam proteger a dignidade humana em sua dupla dimensão.⁶ O conceito apresentado por Narciso Leandro Xavier Baez possibilita a discussão filosófica das diferentes morais existentes, ao associar os direitos humanos a um conjunto de valores éticos. Essa discussão permite extrair as bases comuns das diferentes morais existentes, que vão servir para uma aproximação cultural que, ao mesmo tempo em que exige o respeito universal dos valores protegidos por esses direitos, por meio da observância da dimensão básica da dignidade humana, preserva as peculiaridades morais adotadas por diferentes grupos sociais para o desenvolvimento da dimensão cultural dessa dignidade. Além disso, silencia-se quanto a detalhamentos morais ou legais a fim de evitar o risco de se tornar inaplicável em certos contextos culturais ou legislativos, posto que qualquer tentativa de conceituar direitos humanos, por meio da escolha de certos valores morais, acarretaria numa relativização dessa categoria, pois a construção de uma moral, unicamente válida ou absoluta, é algo dificilmente alcançável dentro do quadro multicultural contemporâneo.

Os direitos humanos, estão se desenvolvendo em várias dimensões de atuação, que vão desde a proteção das necessidades humanas basilares, até a mais sofisticada forma de realização cultural, econômica e social da dignidade humana (BAEZ, 2012, p. 70) e, como aponta José Luís Bolzan de Moraes (2004, p. 122), demonstra-se a expansão objetiva e subjetiva dos direitos humanos, à medida que estão sendo invocados para manipulações genéticas e pesquisas de células-tronco com embriões humanos (KLEVENHUSEN, 2007, p. 99-122), e como direito ao meio ambiente equilibrado e sadio como direito humano (DEL POZO, 2000, p. 32).

Dentre as dimensões dos direitos humanos, há aquelas que demandam, por sua própria natureza, a observância incondicional em todas as culturas, não passível de ponderação, tais como o conjunto de direitos humanos que protege a pessoa contra a escravidão e não se admite qualquer tipo de oposição legal ou moral à sua observância (BALES, 2000, p. 31). Otfried Hoffe (2005, p. 78) defende a existência de dois níveis de direitos humanos: os genéricos, que são superiores e não se sujeitam a fatores culturais e os “direitos humanos dependentes de fatores culturais” que são especificações de direitos humanos genéricos dentro de cada cultura.

Hannah Arendt (2004, p. 332-333), ao tratar dos direitos humanos da segunda dimensão, expõe que tais direitos não nascem de uma só vez e estão em

⁶ “[...] direitos humanos (gênero) são um conjunto de valores éticos, positivados ou não, que têm por objetivo proteger e realizar a dignidade humana em suas dimensões: básicas (protegendo os indivíduos contra qualquer forma de coisificação ou de redução do seu *status* como sujeitos de direitos) e cultural (protegendo a diversidade moral, representada pelas diferentes formas como cada sociedade implementa o nível básico da dignidade humana)” (BAEZ, 2012, p. 66).

constante construção e reconstrução, fato que impede que sejam passíveis de fundamento absoluto. Afirma, ainda, que nessa dimensão é que aparecem os novos níveis de direitos humanos, criados como resposta às demandas surgidas no seio social, dentro dos limites econômicos, políticos e culturais da época em que são proclamados. A compreensão da existência de duas dimensões de direitos humanos permite uma avaliação objetiva de casos concretos, pois, ao mesmo tempo em que se busca a proteção universal da dimensão básica da dignidade humana, respeitam-se as diferenças morais adotadas por sociedades diversas.

Os instrumentos internacionais que tutelam os direitos humanos são visivelmente universalistas, exemplo pode ser visto no teor do item 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 14 de junho de 1993.⁷

A universalização dos direitos humanos impede que as particularidades dos Estados sejam utilizadas para justificar qualquer tipo de violação dos direitos fundamentais dos indivíduos, em virtude de ser dever do Estado proteger cada indivíduo e garantir suas liberdades e direitos fundamentais (PIOVESAN, 2013). O caráter universal, outorgado aos direitos humanos, leva à definição de valores universais e sua relação com a diversidade cultural, posto que os direitos descritos na DUDH de 1948 têm matriz cultural na modernidade ocidental, por ter sido elaborada sem a participação de representação de diversos povos. A universalização dos direitos humanos pode ser considerada uma característica ocidental.⁸

A concepção dos direitos humanos na forma universal, segundo Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 19), causará “choque de civilizações” e servirá “de arma ao Ocidente contra o resto do mundo (*the West against the rest*)”, de modo que os direitos humanos devem ser entendidos como multiculturais, em vez de universais, em decorrência do fato de o multiculturalismo ser “pré-condição de

⁷ “5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais” (OEA, 1969).

⁸ “O conceito de direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (Panikkar, 1984:30). Uma vez que todos estes pressupostos são claramente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras concepções de dignidade humana em outras culturas, teremos de perguntar por que motivo a questão da universalidade dos direitos humanos se tornou tão acesamente debatida. Ou por que razão a universalidade sociológica desta questão se sobrepôs à sua universalidade filosófica” (SANTOS, 1997, p. 19).

uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra a hegemonia e de direitos humanos no nosso tempo”. De acordo com esse autor, “a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e a prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita” e, para tanto, é necessária a “superação do debate entre universalismo e relativismo cultural” por meio de “diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes” e o debate “despoletado pelos direitos humanos pode evoluir para um diálogo competitivo entre culturas diferentes sobre os princípios de dignidade humana, sendo imperioso que tal competição induza as coligações transnacionais a competir por valores ou exigências máximos, e não por valores ou exigências mínimos [...]” (SANTOS, 1997, s.p.).

Raimon Panikkar (2004) aponta que a ocidentalidade dos direitos humanos está fundada essencialmente em três postulados: (i) a crença numa natureza humana universal, cognoscível pelo fato de ser instrumento universal de conhecimento e algo fundamentalmente diferente do resto da realidade – o ser humano dono de si próprio, de seu destino e do universo inteiro; (ii) a dignidade de o indivíduo ser defendido em face do Estado e da sociedade; (iii) a ordem social democrática, que se contrapõe à ordem hierárquica (assente em leis divinas ou de origem mitológica). Esses postulados são enfrentados pelo teólogo e filósofo espanhol, afirmando que: (ia) a natureza humana universal não tem motivo para estar separada do resto da realidade, pois, nessa situação, os direitos humanos poderiam estar violando os direitos cósmicos.

Toda interpretação da natureza humana é, para Raimon Panikkar (2004, p. 211-220), sempre particular, isto é, a “compreensão do homem acerca de si mesmo integra da mesma forma a natureza humana” (escolher uma determinada interpretação pode ser válido, mas não é universal); (iia) a pessoa humana não pode ser reduzida a indivíduo, que é, em última instância, uma simples abstração (não se pode *a priori* determinar os limites de uma pessoa, eles dependem de sua personalidade) – “Um indivíduo é um nó isolado, uma pessoa é o tecido como um todo em torno desse nó, urdido a partir da totalidade do real. [...] Sem os nós, a rede com certeza se desintegraria, mas, sem ela, os nós nem ao menos existiriam”; (iia) é inconveniente a suposta alternativa entre democracia ou ditadura (impor aos povos tal escolha equivale à tirania), já que a ordem democrática não é a única ordem não totalitária e não ditatorial possível, para assegurar a dignidade das pessoas.

No âmbito da aplicação dos direitos humanos, Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 19) informa que “os direitos humanos não são universais em sua aplicação” e que “existem quatro regimes internacionais de aplicação dos direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático”.⁹

Observa-se que apesar da discussão acerca da universalidade dos direitos humanos, é incontroverso que esses direitos têm por finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana e estão encartados em inúmeras declarações de direitos e tratados internacionais devido a dimensão de sua importância na contemporaneidade.

Após a análise da proteção da dignidade humana pelos direitos humanos, faz-se necessária a compreensão dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade para responder o questionamento proposto no presente estudo, os quais serão tratados nos próximos tópicos.

2 Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais devem ser compreendidos sob a óptica dos condicionantes históricos, políticos, filosóficos e sociais que os circundam e delimitam. O desenvolvimento dos direitos fundamentais se identifica com o desenvolvimento do próprio Estado. As nuances que o Estado assume em cada um dos momentos históricos refletem diretamente no maior ou menor acolhimento dos direitos fundamentais, não por acaso, o desenvolvimento dos direitos fundamentais confunde-se com as justificativas do poder próprio do Estado e a progressão do constitucionalismo.

A ideia de justiça, de liberdade, de igualdade, de solidariedade, de dignidade da pessoa humana, sempre esteve presente, em maior ou menor intensidade, posto que a noção de direitos do homem é tão antiga quanto a própria sociedade (PERA JUNIOR, 2017, p. 52). Está, inclusive, presente no pensamento cristão contido no capítulo 3, versículo 26, da epístola aos Gálatas que estabelece que “não há judeu nem grego, não há escravo nem homem livre, não há homem nem

⁹ “É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Actualmente, são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu; o inter-americano; o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental” (SANTOS, 1997, p. 19).

mulher; pois todos vós sois um em Cristo” passagem que demonstra o dever de respeitar o semelhante, independentemente de adjetivo (BÍBLIA, 2000).

Nota-se que os direitos do homem possuem um conteúdo bastante semelhante ao direito natural, isto é, não seriam propriamente direitos, mas algo que surge antes deles e como fundamento deles. Para George Marmelstein (2016, p. 24 e s.), os direitos do homem são a matéria-prima dos direitos fundamentais, ou melhor, os direitos fundamentais são os direitos do homem positivados, de modo que os direitos do homem são os valores ético-políticos ainda não positivados, estando num estágio pré-positivo, correspondendo “a instâncias ou valores éticos anteriores ao direito positivo”.

Os marcos iniciais dos direitos fundamentais são a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa, de 1789, em que pese a notável importância das inúmeras declarações, feitas no decorrer da história, tais como a Magna Carta, firmada em 1215 pelo Rei João Sem-Terra e das Declarações de Direitos da Inglaterra, do século XVII, composta pela Petição de Direitos (1628), Habeas Corpus (1679) e Declaração de Direitos (1689), que representaram a evolução das liberdades e privilégios estamentais medievais e corporativos para liberdades genéricas no plano de direito público, implicando expressiva ampliação do conteúdo das liberdades como na titularidade dos direitos outorgados.

Os direitos fundamentais, inicialmente, foram concebidos como reação ao Estado Absoluto, com vistas a limitar o poder estatal e assegurar aos indivíduos certo nível de autonomia e liberdade, servindo os direitos fundamentais como proteção do cidadão contra a intromissão do Estado em sua vida privada e contra abusos de poder. A evolução histórica dos direitos fundamentais se confunde com a evolução do constitucionalismo: movimento social, político e jurídico, cujo propósito era limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição, de modo que, para se compreender adequadamente os direitos fundamentais, faz-se entender o que é uma Constituição.

Jorge Miranda (2013, p. 70) sintetiza que para os jusnaturalistas, a Constituição seria a expressão e reconhecimento no plano jurídico, dos princípios e regras do Direito Natural. Para a concepção histórica, a Constituição é tida como uma expressão da estrutura histórica de cada povo. Para a concepção sociológica, a Constituição é consequência dos mutáveis fatores sociais que condicionam o exercício do poder. A concepção marxista visa a Constituição como superestrutura jurídica da organização econômica que prevalece em qualquer país, sendo um instrumento da ideologia da classe dominante. Para os institucionalistas, por sua vez, a Constituição é a expressão da organização social, seja como expressão das ideias duradouras na comunidade política, seja como ordenamento resultante das instituições, das forças e dos fins políticos. Na concepção decisionista de Carl

Schmitt, a Constituição é uma decisão política fundamental, válida só por força do ato do poder constituinte.

A ideia de dignidade da pessoa humana e a limitação de poder positivadas no plano constitucional de determinado Estado democrático de direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo ordenamento jurídico, estão intimamente relacionadas às normas jurídicas de direitos fundamentais (MARMELESTEIN, 2016, p. 19).

Os direitos fundamentais são os decorrentes da dignidade da pessoa humana, da evolução histórica e das novas necessidades que se apresentam, ainda que não positivadas no ordenamento constitucional do país (NUNES JUNIOR, 2019, p. 606), ao passo que “os direitos consagrados e reconhecidos pela Constituição designam-se, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais, porque eles são enunciados e protegidos por norma, com valor constitucional formal (normas que tem a forma constitucional)” (CANOTILHO, 2012, p. 401). Tais direitos possuem conteúdo ético (aspecto material), conteúdo normativo (aspecto formal) e têm a dignidade humana como base axiológica (MARMELESTEIN, 2016, p. 18).

Para Dimitri Dimoulis (2018, p. 52), direitos fundamentais são os “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas e jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais”, de “caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”. A supremacia formal e material é uma característica importante dos direitos fundamentais e realça a sua força normativa, elemento essencial para se permitir a máxima efetivação desses direitos (dimensão subjetiva e princípio da máxima efetividade). Essa definição, de acordo com Dimoulis, indica três elementos básicos: “a) os sujeitos da relação criada pelos direitos fundamentais (pessoa v. Estado); b) a finalidade desses direitos (limitação do poder estatal para prescrever a liberdade individual); c) sua posição no sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional ou fundamentalidade formal”.

A dignidade da pessoa humana, na concepção de George Marmelstein (2016, p. 20), por ser um elemento intrínseco ao conceito de direitos fundamentais e essas normas possuem “importância axiológica capaz de fundamentar e legitimar todo o ordenamento jurídico”, leva ao reconhecimento de que esses direitos “representam um ‘sistema de valores’ com força suficiente para afetar a interpretação de qualquer norma jurídica (dimensão objetiva e princípio da interpretação conforme os direitos fundamentais)” e que “qualquer comportamento que vá em direção oposta, ou seja, que contribua para a destruição dessa dignidade, não merecerá ser considerado como direito fundamental (princípio da proibição de abuso)”, de modo que “nenhuma pessoa possa invocar direitos fundamentais para justificar a violação da dignidade de outros seres humanos”.

A proteção da dignidade humana foi tratada em tópico antecedente e no presente na esfera dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, respectivamente, sendo necessária a análise da proteção da dignidade na esfera dos direitos da personalidade para a continuidade da investigação proposta no presente estudo, análise esta que passará a ser realizada no próximo tópico.

3 Direitos da personalidade

A dimensão que os direitos da personalidade protegem da dignidade da pessoa humana difere-se dos direitos humanos e dos direitos fundamentais por estar relacionada umbilicalmente com a essência da pessoa, de maneira que no presente tópico será abordado os direitos da personalidade e a dimensão da dignidade protegida por tais direitos.

O reconhecimento dos valores do homem e a proteção à pessoa humana, por meio deste reconhecimento, é recente diante da história milenar do direito (FERMENTÃO, 2006, p. 246). A construção da teoria dos direitos da personalidade é recente, no entanto, formas antigas de proteção à pessoa estão às vistas na literatura jurídica. As origens mais remotas de tutelas da personalidade humana são encontradas na *hybris grega* e na *iniura romana*. A *hybris* se traduzia na ideia de injustiça, excesso, desequilíbrio em face da pessoa, era uma ação punitiva que vedava qualquer ato de excesso de um cidadão para com outro. A *actio iniuriarum* romana protegia as pessoas contra qualquer atitude injuriosa, abrangendo qualquer atentado à pessoa física e moral do cidadão, *a priori* a *actio iniuriarum* destinava-se à proteção da vida e da integridade física, mas evoluiu para proteger contra qualquer prática injuriosa (CANTALI, 2009, p. 28-31).

A categoria dos direitos da personalidade emergiu com a pandectística alemã no final do século XIX. Windscheid introduziu a noção de direito sobre a própria pessoa e da própria existência pessoal. Enneccerus concebia e defendia a existência de um poder jurídico sobre a própria pessoa, afirmando que “o poder da vontade do homem não se estende somente ao que lhe é exterior, mas também à sua própria pessoa”. A doutrina e jurisprudência alemãs formularam duas concepções acerca dos direitos da personalidade, com arrimo no direito ao nome facultado no §12º do Código Alemão de 1900 – BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*). A primeira, defendida por Regelsberger; Gierke, entre outros, ficou conhecida por *direito geral de personalidade*, acreditava no “poder do sujeito sobre a sua própria pessoa, configurava um direito geral à livre atuação e manifestação da sua individualidade, em todos os sentidos e dimensões”. A segunda concepção entendia como desnecessária a formulação de um direito geral, acreditando que a personalidade humana e as suas manifestações estavam tuteladas na própria lei civil, em normas

de polícia e na legislação penal. A segunda concepção “chamava a atenção para a amplitude desmedida daquela figura, que podia colidir com o desenvolvimento de outras personalidades humanas” (GONÇALVES, 2008, p. 78-79).

Nos escritores do século XIX não se encontra referência aos direitos da personalidade, restringindo-se aos direitos da pessoa no tratamento correspondente, fato que se nota no trabalho pioneiro de Edmond Picard acerca dos direitos intelectuais de 1877, em que os distinguiu como categoria autônoma. Pasquale Fiore apresenta os direitos pessoais como sendo aqueles em que uma pessoa desfruta sem poder transmiti-los a outrem, cessando com a sua morte, cingindo-se às relações correspondentes à cidadania, à naturalização e à família. Robert Beaudant apresenta a pessoa como ente humano, cujos direitos vêm da própria natureza, ou seja, direitos naturais. Baudry Lacantinerie enfatiza os problemas da nacionalidade, do Estado, do domicílio e da ausência ao tratar dos direitos da pessoa. Marcel Planiol e Georges Ripert falam em atributos da personalidade do ser humano, especificando e estudando o nome, o domicílio e o estado (BITTAR, 2015, p. 67-68).

Cristhian Magnus de Marco e Matheus Felipe de Castro (2013, p. 18) ponderam que o surgimento dos direitos da personalidade ocorreu no contexto do século XIX em que se afirmava o pensamento liberal, por meio do qual consagrou-se os direitos públicos e limitou-se o arbítrio estatal, estabelecendo-se a autonomia privada, conjuntura em que “o desafio passou a ser conter os abusos do poder privado, num cenário de desigualdade social e excessos percebidos na liberdade econômica”.

O advento da teoria dos direitos da personalidade apenas foi possível em razão da Revolução Francesa, que rompeu a estrutura estatal existente na época, que servia como instrumento de abuso de monarcas e de privilégios para a nobreza e o clero, representando o marco inicial da Idade Contemporânea, fundada na influência do liberalismo econômico e no surgimento de Códigos Civis, levando à dicotomia entre o direito público e o direito privado, criando espaço de autonomia para a livre realização da vontade dos particulares, que podiam reger suas próprias vidas sem a intromissão do Estado.

A teoria dos direitos da personalidade é fruto da reação diante do domínio absorvente da tirania estatal sobre o indivíduo, a escola jusnaturalista e a Revolução Francesa que “consagraram os direitos fundamentais e essenciais do indivíduo, oriundos da sua íntima condição de indivíduo, que somando à proteção estatal gerava a categoria dos direitos inatos” (MATTIA, 1978, p 35). Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2006, p. 244) afirma que os direitos da personalidade tratam dos direitos subjetivos protegidos pelo Estado, de modo que surge “um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o

direito constitucional, verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos”.

Miguel Reale (2003) conceitua os direitos da personalidade como “todos aqueles que constituem elementos componentes intangíveis da pessoa, de conformidade com as conquistas do processo histórico-cultural”. Do conceito apresentado por Reale, Cristhian Magnus de Marco e Matheus Felipe de Castro (2013, p. 19), chamam a atenção para “o elemento da *intangibilidade* com alguns temperos, já que, a partir do momento em que os direitos da personalidade são fenômenos *principiológicos*, sabe-se que sua aplicação real não se dará na base do tudo ou nada, mas sim, com procedimento de ponderação de bens”.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos inerentes à pessoa humana, são prerrogativas concedidas ao indivíduo pelo ordenamento jurídico para assegurar os meios de direito para fruir como senhor dos atributos da sua própria personalidade. Demonstram-se como aspectos individualíssimos da pessoa humana, suas emanações e desdobramentos decorrem da necessidade de preservação e resguardo da integridade do ser humano no seu desenvolvimento psicossocial (GOGLIANO, 2012, p. 163). Os bens da personalidade são os diversos aspectos que envolvem a pessoa natural, bem como seus prolongamentos e projeções, os campos básicos nos quais incidem as relações jurídicas: a própria pessoa, a pessoa ampliada na família e o mundo exterior, vale dizer, os bens patrimoniais (FRANÇA, 1992, p. 5).

A denominação de direitos da personalidade compreende os direitos personalíssimos e os direitos sobre o próprio corpo. São direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina preconiza, como direitos absolutos, desprovidos de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos (GOMES, 1996, p. 131-132).

No vigente Código Civil brasileiro de 2002, os direitos da personalidade estão inseridos na parte geral, especificamente entre os artigos 11 e 21, representando grande evolução em relação ao Código de 1916 “carregado de tintas patrimoniais”. A existência de um capítulo específico de proteção à pessoa demonstra o compromisso, para Anderson Schreiber (2014, p. 12), “de todo direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana. O acerto do legislador nesse aspecto é indiscutível e merece todos os aplausos”. Assim, os direitos da personalidade, na atual codificação brasileira, estão disciplinados em duas grandes modalidades. A primeira, consubstanciada no artigo 12, que constitui a cláusula geral protetora do direito geral de personalidade do homem. A segunda, advinda dos artigos 13 a 21, que trazem algumas tipificações de direitos da personalidade, tendo aleatoriamente o legislador constado alguns tipos, de certa forma se

filiando à teoria tipificadora e fracionária do direito de personalidade (ZSANIAWSKI, 2005, p. 178).

O Brasil repete a fórmula adotada por Portugal e Itália ao definir as características gerais e regular alguns aspectos especiais que, independentemente da regulamentação dos direitos da personalidade no Código Civil, os seus principais direitos ainda são mantidos na Constituição. O vigente Código Civil brasileiro, segundo pondera Silvio Romero Beltrão (2014, p. 48-49) “estabelece um regime comum aplicável aos direitos da personalidade e à previsão de alguns direitos da personalidade em espécie, regulando aspectos sobre o corpo, o direito ao nome ou o direito à imagem, não suficientemente versados na Constituição Federal”.

Apesar da tardia tipificação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, é de se observar que os direitos do homem não nascem de uma vez, nem de uma vez por todas, eles se desnudam em resposta à opressão infligida à pessoa, como os direitos que impõem a abstenção do Estado surgiram como resposta ao absolutismo e os direitos às liberdades sociais nascem do desenvolvimento dos agrupamentos proletariados em réplica à opressão econômica imposta pelos detentores dos meios de produção (BOBBIO, 2004, p. 4).

A evolução da civilização com as conquistas advindas do pensamento filosófico, religioso e social, proporcionou novas ideias, que vieram povoar o universo jurídico da pessoa, prevalecendo a concepção de que se podem divisar quatro estados básicos para o ser: a) o estado político; b) o estado individual; c) o estado familiar; e d) o estado profissional. Distinguindo-se os direitos em questão dos de personalidade, pela perspectiva de análise e pelo aspecto intrínseco, versando esses a respeito de elementos individualizadores do ser, voltando-se para aspectos íntimos da pessoa, como ente individualizado na sociedade. Desta feita, considerada a pessoa em seu conjunto, é tratada pelo direito, incidindo, segundo Carlos Alberto Bittar (2015, p. 63-65), “a) os direitos da personalidade sobre o ente em concreto e identificado, em si considerado, ou em seus desdobramentos na sociedade; enquanto b) os direitos pessoais abrangem a pessoa como indivíduo, ou ser abstratamente analisado, ou como membro de uma família, ou de uma comunidade, ou de uma nação, com toda a gama de relações daí defluentes”. Diferenciação que demonstra que a construção da teoria dos direitos da personalidade é recente, apesar da existência de formas antigas de proteção à pessoa.

Em suma, a natureza jurídica dos direitos da personalidade é a de direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, compreende os direitos personalíssimos e os direitos sobre o próprio corpo, de modo que são os direitos ínsitos à pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral, sendo, portanto, os diversos aspectos que envolvem a pessoa natural, bem como seus prolongamentos e projeções, isto é, a sua dignidade.

Conclusão

As Revoluções americana e francesa trouxeram mudanças sociais, políticas e econômicas ao romper com o *establishment* até então existente, através do qual os monarcas, nobres e clero subjogavam todos a suas vontades. O rompimento da ordem absolutista proporcionada pelas revoluções ocorridas no século XVIII permitiram o surgimento das três categorias de direitos aqui estudadas, cuja base axiológica é a dignidade da pessoa humana.

Na contemporaneidade, a dignidade humana é o fundamento do Estado, capaz de legitimar o poder constituído e dirigir os fins estatais e sociais, servindo ainda como guia à atuação concreta de cada uma das funções (legislativa, executiva e judiciária), que decorre justamente do reconhecimento de que a pessoa é o fim e o Estado não mais que um meio para a garantia e promoção de seus direitos fundamentais.

Atento às novas diretrizes estabelecidas no pós-guerra e na DUDH, inúmeros países passaram a consignar, no próprio texto constitucional, o fundamento supralegal pautado na dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988 (CF/88), sob inspiração da Constituição de Portugal e da Lei Fundamental da Alemanha, previu a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III, ao erigi-la como um dos fundamentos do nosso Estado democrático de direito. O valor supremo eleito, por conseguinte, torna-se o vetor de atuação dos poderes do Estado e do agir de cada pessoa.

A garantia da dignidade humana tem a estrutura de um princípio, por ser algo que pode realizar-se na maior extensão possível, segundo as possibilidades jurídicas e fáticas consideradas. O conceito de dignidade humana é complexo, por conjugar aspectos descritivos ou empíricos com elementos normativos ou avaliativos e a autonomia aparece como o elemento mais frequente apontado da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana é a base axiológica dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, essas três categorias de direitos não devem ser tratadas como se sinônimos fossem, pois cada uma protege a dignidade humana em uma determinada esfera de atuação.

Os direitos humanos estão positivados em tratados internacionais, muitas vezes derivados de costumes, da sociedade internacional e podem, quando ocorrer alguma violação, ser reivindicados por qualquer indivíduo, em qualquer sociedade. A positivação dos direitos humanos, anteriormente aceitos no plano da filosofia política, se dá pela redação de textos jurídicos. E, os direitos fundamentais, inicialmente, foram concebidos como reação ao Estado absoluto, com vistas a limitar o poder estatal e assegurar aos indivíduos certo nível de autonomia e liberdade, servindo os direitos fundamentais, como proteção do cidadão contra a

intromissão do Estado em sua vida privada e contra abusos de poder, em virtude de que o surgimento do Estado democrático de direito possibilitou o reconhecimento dos direitos fundamentais.

A natureza jurídica dos direitos da personalidade advém dos direitos subjetivos da pessoa em defender o que lhe é próprio, como a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a imagem, a privacidade, a autoria, entre outros. Os direitos da personalidade são o conjunto de caracteres próprios da pessoa sendo, dessa forma, objeto de direito. Os bens da personalidade representam o poder de cada indivíduo sobre si mesmo, o que conduz ao dever jurídico de respeito por parte de terceiros e a vontade humana, mola propulsora e pressuposto da personalidade jurídica, opera não apenas sobre os direitos patrimoniais e direitos familiares (mundo exterior), mas sobre a própria realidade antropológica do ser humano, fazendo com que cada indivíduo seja guia de sua vida, corpo, honra e demais atributos e energias que emanam da personalidade.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos inerentes à pessoa humana, são prerrogativas concedidas ao indivíduo pelo ordenamento jurídico para assegurar os meios de direito para fruir como senhor dos atributos da sua própria personalidade. Demonstram-se como aspectos individualíssimos da pessoa humana, suas emanações e desdobramentos decorrem da necessidade de preservação e resguardo da integridade do ser humano no seu desenvolvimento psicossocial. Desta feita, a expressão de direitos humanos é utilizada no plano internacional. Os direitos fundamentais tratam-se de direitos positivados numa Constituição de um determinado Estado que limitam a esfera de atuação do Estado. Já a expressão *direitos da personalidade* é empregada aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas.

A dignidade humana é protegida pelo Estado e, especialmente no Estado democrático de direito, é o fundamento do sistema jurídico. E, pode-se dizer que a dignidade tem como alicerce a proteção dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade, em cada esfera de tais direitos.

Is human dignity protected by the state as human rights, fundamental or personality rights? Are there differences between such rights?

Abstract: Is human dignity protected as human, fundamental or personality rights? In order to investigate whether there is a difference between such rights or if they would be synonymous, since the three modalities of rights are based on the axiological protection of the dignity of the human person, this article intends. The barbarities that occurred in the two great wars made the concern about the violation of human rights to gain prominence in the international scene, this concern remains demonstrated in the preamble of the 1948 Universal Declaration of Human Rights (UDHR). Human rights are affirmed in international treaties, and fundamental rights are identified with the development of the state itself. The nuances that the State assumes in each of the historical moments directly reflect the greater or lesser acceptance of fundamental rights, not by chance, the development of fundamental rights is confused

with the justifications of the State's own power and the progression of constitutionalism. Personality rights are subjective rights inherent to the human person, they are prerogatives granted to the individual by the legal system.

Keywords: Human dignity. Human rights. Fundamental rights. Personality rights.

Summary: Introduction – 1 Human rights – 2 Fundamental rights – 3 Personality rights – Conclusion – References

Referências

ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. *Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução: Mário de Gama Kury. Brasília: Editora UnB, 1985.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Teoria da Dupla Dimensão dos Direitos Humanos e sua Utilidade Prática para a Solução de Hard Cases Envolvendo a Violação de Direitos Fundamentais. Em: *XXI Congresso Nacional do CONPEDI – Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos*, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *A liberdade*. Tradução: M. F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BÍBLIA. *Bíblia Sagrada*. 2. ed. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2012.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *Direitos Humanos e Educação: Congresso sobre direitos humanos*. 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/1_c2006_marilena_chauai.pdf. Acesso em: out. 2019.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: set. 2019.

CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de Direito Romano: o direito romano e o direito civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

- CROCE, Benedetto; CAR, E. H.; ARON, Raymond; PORTO, Walter Costa (Ed.). *Declarações de Direitos*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
- DEL POZO, Mercedes Franco. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. *In: Cuaderno de Derechos Humanos*, Universidad de Deusto (Bilbao), n. 8, Bilbao, p. 32, España, 2000.
- DÍAZ, Elias. *Estado de derecho y sociedad democrática*. Madrid: Tecnos, 1979.
- DIMOULIS, Dimitri. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- EUROPA. Conselho da Europa. *Convenção Europeia de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. De 4 de novembro de 1950. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: set. 2019.
- FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*. Campinas: Milenium, 2011.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FIORAVANTE, Maurício. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista do Advogado*, AASP 1992, n. 38.
- GOGLIANO, Daisy. *Direitos privados da personalidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- GONÇALVES, Diogo. *Pessoa e direitos de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2008.
- HAMMURABI, REI DA BABILÔNIA. *O código de Hammurabi*. Introdução. Tradução e comentários: E. Bouzon. *Textos clássicos de Pensamento Humano*. I. Traduzido do Original Cuneiforme. Petrópolis: Vozes, 1976. 116 p.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou material, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2015.
- HOFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Tradução: Tito Livio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KLEVENHUSEN, Renata Braga. O conceito de direito à vida no direito brasileiro e a tutela do embrião humano. *In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETTO, Vicente (Org.). Direitos Humanos em evolução*. Joaçaba-SC: UNOESC, 2007, v. 1, p. 99-122.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. São Paulo: Saraiva, 2012.

- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, ano 2, jan./mar. 1978.
- MONDIN, Battista. *O homem, quem ele é?* Elementos de antropologia filosófica. Tradução: R. Leal Ferreira e M.A.S. Ferrari. São Paulo: Paulus, 1980.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- MORAIS, José Luís Bolzan de. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo (Org.). *Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- NAÇÕES UNIDAS. *Human Rights*. [2017a]. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/issues-depth/human-rights/index.html>. Acesso em: abr. 2020.
- NAÇÕES UNIDAS. *O que são direitos humanos?* [2017b]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em: abr. 2020.
- NET. Direitos Humanos. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/áfrica/banjul.htm>. Acesso em: abr. 2020.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. Adaptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral (entrada em vigor a 1 de Julho de 2003). Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: set. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/3310>. Acesso em: set. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. “Pacto de San José de Costa Rica”. Assinado em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/en/>. Acesso em: ago. 2019.
- PANIKKAR, Raimon. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto *et al.* (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PERA JUNIOR, Ernani José. *Da tensão entre a reforma previdenciária e a cláusula de vedação ao retrocesso social*: da dignidade da pessoa humana enquanto valor de equalização. Maringá: IDDM, 2017.
- PÉREZ-LUÑO, Antonio-Henrique. Concepto y concepción de los derechos humanos. In: *DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Madrid: Biblioteca Miguel de Cervantes, n. 4, 1987.
- PÉREZ-LUÑO, Antonio-Henrique. *Derechos humanos en la sociedad democrática*. Madrid: Tecnos, 1984.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. Saraiva Educação, 2013.
- REALE, Miguel. A Constituição e o Código Civil. *Jornal O Estado de São Paulo*, edição de 08.11.2003, p. A2.
- RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Montecristo, 2011. Edição do Kindle.

- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Economia (moral e política). In: DIDEROT, Denis; D'ALEMBERT, Jean le Ronde. *Verbetes políticos da Enciclopédia*. Tradução: Maria das Graças de Souza. São Paulo: Discurso, Unesp, 2006. p. 83-127.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais Coimbra*, n. 48, jun. 1997, p. 19. Disponível em: file:///C:/Users/faelf/Downloads/Boaventura_de_Sousa_Santos_-_Por_uma_concepcao_multicultural_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em: set. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Colaboradores: MAURER, Béatrice et al. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 15-44.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARMENTO, Daniel et al. (Coord.). *Nos limites da vida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões de Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais Coimbra*, n. 63, out. 2002, p. 237-280. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em: set. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 47-55.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS José Luis Bolzan de. Estado Democrático de Direito. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOBEÑA, Castan. *Derecho civil español común y foral*. Madrid, 1955, v. 2, t. 1, p. 735-736.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos da História do Direito*. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARTINS, Raphael Farias. A dignidade humana é protegida pelo Estado como direitos humanos, direitos fundamentais ou da personalidade? Existem diferenças entre tais direitos? *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 16, n. 47, p. 223-244, jul./dez. 2022.

Recebido em: 03.03.2021

Pareceres: 18.05.2021, 22.09.2021, 10.01.2022

Aprovado em: 10.01.2022